



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 37395/2024

PROJETO DE LEI Nº 2670/2024

EMENTA: “ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E ACRESCE DISPOSITIVOS A LEI Nº 3.368, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018, CONFORME ESPECIFICA.”

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 43/2024

I – DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Araucária submete à apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o presente Projeto de Lei que “Altera a redação da ementa e acresce dispositivos a Lei nº 3.368, de 05 de outubro de 2018, conforme especifica.”

O Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, a qual diz que “Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei no 2.670, de 27 de fevereiro de 2024, que altera a redação da ementa e acresce dispositivos a Lei nº 3.368, de 05 de outubro de 2018.

A alteração da ementa se dá em virtude do teor dos artigos acrescentados no CAPITULO V, para fins de:

- a) autorizar a Administração Pública Municipal Direta e Indireta a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

utilizar parâmetros especiais de uso e ocupação do solo nos projetos de habitação de interesse social, desde que façam parte do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social -PMHIS. Destaca-se que tais parâmetros especiais deverão ser definidos pelo Órgão gestor de planejamento e aprovados por Decreto;

b) em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência, autorizar a COHAB -Araucária a aproveitar, no todo ou em parte, projetos habitacionais elaborados pelo município, que já tenham sido executados ou não, podendo inclusive utilizar como base para novas projetos habitacionais de interesse social, desde que vinculados ao objetivo do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS;

c) autorizar a Órgão gestor municipal de planejamento a prestar apoio técnico ao órgão executor do PMHIS, relativamente aos projetos vinculados ao Programa.

Foi identificada também a necessidade de modificação do art. 2º da Lei nº 3.368/2018, para retificar a numeração do Plano Diretor atualmente vigente e o dispositivo correlato ao art. 37 da Lei Complementar nº 5, de 6 de outubro de 2006 - revogada pela Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019.

Os acréscimos em questão se revestem de interesse publico, na medida em que a Política Municipal de Habitação, em sintonia com a Constituição Federal, possui como principio a moradia digna como direito e vetor de inclusão social e a Carta Magna estabelece a competência entre a União, as Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promover programas de construção de moradias, não podendo as entes federados furtarem-se a sua

prestação. Inclusive, entre as instrumentas de gestão e politica urbana no Município estão a execução de programas e empreendimentos habitacionais de interesse



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

social, como se infere do art. 45, IX, do Plano Diretor.”

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 30, I da Constituição Federal assevera que cabe ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme o art. 40, § 1º, “b”, da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito;”

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “b”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de organização administrativa e serviços públicos, no âmbito municipal, é o Prefeito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, versa sobre a competência privativa do Prefeito no que se refere a iniciativa de projetos de lei que atribuam funções a entidades da administração pública:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

Sobre a matéria temos o que dispõe a Constituição Federal, sobre competência comum entre todos os entes federativos para legislar sobre política habitacional, conforme expressa o inciso IX do art. 23 e inciso VIII do art. 30 da Magna Carta:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*IX - promover programas de construção de moradias e a
melhoria*

das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento
territorial,*

*mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e
da ocupação do solo urbano;*

[GRIFO NOSSO]

As alterações propostas estão em consonância com o que dispõem os arts. 71 a 74 da Lei nº 4320/1964, que dizem que:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Desta feita, percebe-se que a iniciativa da criação, bem como alteração normativa, de Fundos Municipais é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se da utilização específica de receitas municipais, com vinculação a realização de serviços específicos.

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, acerca de Conselho Gestor.

Com efeito, o fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade.

Por fim, as comissões deverão observar em sua análise técnica, se as alterações propostas na proposição sobre políticas habitacionais, atendem aos dispostos no Plano Diretor e na Legislação Federal, bem como a Política de Assistência Social.

A presente proposição vem acompanhada dos seguintes documentos: Ofício Externo nº 730/2024; Projeto de Lei nº 2.670/2024; Comprovante de Abertura e de Envio, e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

III – DA CONCLUSÃO

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e está em conformidade com as normas legais, portanto somos pelo trâmite regimental, desde que seguidas as recomendações já elencadas, s.m.j. pelas Comissões Competentes.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 24 de Abril de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

DIRETOR JURÍDICO

OAB/PR N° 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

